



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



Folha
1/2

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 260952021

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03[] IGAM Hora: 10:00 Dia: 18 Mês: Maio Ano: 2021

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade: Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minério de Ferro.	02. Código: A-02-03-8	03. Classe: 6	04. Porte: G
05. Processo nº: 01776/2004/022/2016	06. Órgão:	07. [] Não possui processo	

08. Nome do Fiscalizado: GERDAU AÇOMINAS S.A. (MINA DE VÁRZEA DO LOPES)	09. [] CPF 10. [x] CNPJ 17.227.422/0142-38
11. RG.	12. CNH-UF

14. Placa do veículo – UF	15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental
---------------------------	-------------	--------------------------------------

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	18. Inscrição Estadual - UF
-------------------------------------	-----------------------------

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RODOVIA BR 040	20. N° / KM KM 579	21. Complemento
--	-----------------------	-----------------

22. Bairro/Logradouro: FAZENDA VÁRZEA DO LOPES	23. Município: ITABIRITO	24. UF: MG
--	--------------------------	------------

25. CEP: 35.450-000	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail
---------------------	---------------	-----------	------------

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RODOVIA BR 040	02. N° / KM KM 579	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: FAZENDA VÁRZEA DO LOPES
--	-----------------------	-----------------	--

05. Município ITABIRITO - MG	06. CEP: 35.450-000	07. Fone
---------------------------------	---------------------	----------

08. Referência do local	DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude					Longitude
09. Coord.	Geográficas	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo

09. Coord.	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)
------------	------------	----------------------------	--------------------------	--------------------------

10. Croqui de acesso

7. 01. Assinatura do Agente Fiscalizado

José do Carmo S. B. Souza

02. Assinatura do Fiscalizado

1^a Via Fiscalizado – 2^a Via Órgão Ambiental – 3^a Via Ministério Público – 4^a Via Bloco

8. Relatório Síncrito

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2010, 2012, 2013, 2014 e 2016; bem como pela entrega incompleta das declarações de carga poluidora em 2015 (só declarou a CAVA, faltando fossas, caixas SAO, bacias de decantação), 2017, 2018, 2019 (nestes três anos, declarou somente o efluente do lavador de rodas, faltando demais efluentes gerados pelo empreendimento, a exemplo de fossas, caixas SAO, sump da CAVA, bacias de decantação).

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MASP 1043868-7	Assinatura <i>Maria do Carmo F.B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

fteam
FUNDAGEM
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORAIS

Igam
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI Dia: 07 / 06 / 2021 Hora 15:00

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 235801 / 21

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 26093/21 de 18/05/2021
 Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

Nome do Autuado/ Empreendimento:

GERDAU AÇOMINAS S.A. (MINA DE VÁRZEA DO LOPES)

Data Nascimento: —

Nome da Mãe: —

CPF: CNPJ:

17.227.422/0142-38

Outros: —

FEAM

04

Nº FLS

Complemento: —

RUBRICA

UF MG

4. Autuado

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Rodovia BR 040

Bairro/Logradouro: Várzea do Lopes

Município: Itabirito

CEP: 35.450-000

Cx Postal: —

Fone: () —

E-mail: —

5. Outros
Envolvidos/
Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —

CPF: CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: —

CPF: CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.

7. Coordenadas
da Infração

Geográficas :

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

|||

|||

(6 dígitos)

Y=

|||

|||

(7 dígitos)

8. Embasamento
legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alinea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

—

—

44.844/08 7772/80

—

—

—

—

9. Atenuantes
/Agravantes

Atenuantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Redução

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Aumento

10. Reincidência

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas
(Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

Gravíssima G

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 55.157,82

ERP: —

Kg de pescado: —

Valor ERP por Kg: —

Total: R\$ 55.157,82

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: —

(

)

Valor total das multas: —

(

)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de —

(

12. Demais
penalidades/
Recomendações/
Observações

Nome Completo:

—

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

—

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município: —

UF:

CEP: —

Fone: —

Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAJ-FEAM NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH/MG F: (31) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Márcio F. B. Souza	MASP: 1043868-7	Assinatura do servidor: Márcio F. B. Souza
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local:	Belo Horizonte								Dia:	07	Mês:	06	Ano:	2021	Hora:	15:00
1. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTI nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.															

2. Coordenadas da Infração	Geográficas : DATUM: □ WGS □ SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.						
	Planas: UTM FUSO 22 23 24			X=				(6 dígitos)	Y=				(7 dígitos)
3. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão		
	83	I	116	-	-	44.844/08 7772/80	-	-	-	-	-		
4. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes								Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
5. Reincidência	<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica												

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima G	ERP: —	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					R\$ 64.262,96	—	—	—
	Kg de pescado: —							Valor ERP por Kg: R\$ —	Total: R\$	64.262,96	
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: —							()			
	Valor total das multas: R\$: —							()			
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: —							()			
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações											

8. Depositário	Nome Completo : —					<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc. —					Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :
UF: — CEP: —	Fone: —	Assinatura: —						

9. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTI nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.												
-----------------------	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

10. Coordenadas da Infração	Geográficas : DATUM: □ WGS □ SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.						
	Planas: UTM FUSO 22 23 24			X=				(6 dígitos)	Y=				(7 dígitos)
11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão		
	83	I	116	-	-	44.844/08 7772/80	-	-	-	-	-		
12. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes								Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		

13. Reincidência	<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica												
------------------	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima G	ERP: —	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					R\$ 69.022,46	—	—	—
	Kg de pescado: —							Valor ERP por Kg: R\$ —	Total: R\$	69.022,46	
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: —							()			
	Valor total das multas: R\$: —							()			
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: —							()			
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações											

16. Depositário	Nome Completo : —					<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc. —					Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :
UF: — CEP: —	Fone: —	Assinatura: —						

17. Assinaturas	01. Servidor : (Nome Legível) Márcia do Carmo F. B. Souza					MASP:	Assinatura do servidor : Márcia do Carmo F. B. Souza				
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado:					Assinatura do Autuado/Representante Legal					

Local:	Belo Horizonte		Dia:	07	Mês:	06	Ano:	2021	Hora:	15:00			
1. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.												
2. Coordenadas da Infração	Geográficas :		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.				
	Planas: UTM		FUSO 22	23	24	X=	(6 dígitos)			Y=	(7 dígitos)		
3. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão		
	83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-		
4. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes							
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento				
5. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica													
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
	Gravíssima G	ERP: —	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					R\$ 72.791,43	—	—	—		
		Kg de pescado: —	Valor ERP por Kg: R\$ —						Total: R\$	72.791,43			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ()											
		Valor total das multas: R\$: — ()											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ()											
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	RÚBRICA												
8. Depositário	Nome Completo : —					<input type="checkbox"/> CPF:		<input type="checkbox"/> CNPJ :		<input type="checkbox"/> RG:			
	Endereço: Rua, Avenida, etc. —					Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município : —					
	UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —									
9. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n° 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.												
10. Coordenadas da Infração	Geográficas :		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.				
	Planas: UTM		FUSO 22	23	24	X=	(6 dígitos)			Y=	(7 dígitos)		
11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão		
	83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-		
12. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes							
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento				
13. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica													
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
	Gravíssima G	ERP: —	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					R\$ 75.128,42	—	—	—		
		Kg de pescado: —	Valor ERP por Kg: R\$ —						Total: R\$	75.128,42			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ()											
		Valor total das multas: R\$: — ()											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ()											
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações													
16. Depositário	Nome Completo : —					<input type="checkbox"/> CPF:		<input type="checkbox"/> CNPJ :		<input type="checkbox"/> RG:			
	Endereço: Rua, Avenida, etc. —					Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município : —					
	UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —									
17. Assinaturas	01. Servidor : (Nome Legível) Ma do Carmo F. B. Souza					MASP:		Assinatura do servidor : Ma do Carmo F. B. Souza					
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Ma do Carmo F. B. Souza					Função/Vínculo com Autuado :		Assinatura do Autuado/Representante Legal					

Local: Belo Horizonte Dia: 07 Mês: 06 Ano: 2021 Hora: 15:00
1. Descrição Infração Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta com o DERTI nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

2. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min Seg				
		Planas: UTM		FUSO 22	23	24	X=				(6 dígitos)	Y=		
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão		
		83	I	116	—	—	44.844	087772/80	—	—	—	—	—	
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes							
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento			

5. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 83.074,72	—	—	—
ERP:	—	Kg de pescado:	—	Valor ERP por Kg: R\$ —	Total: R\$	83.074,72	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca:	R\$:	—	()	
Valor total das multas:	R\$:	—	()	

6. () No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de em multa simples no valor de R\$: — ()

7. Demais penalidades/
Recomendações/
Observações

FOLHA N° 0514

RODRIGO

RODRIGUES

CRPE **CNPLA**

Nome Completo : —	<input type="checkbox"/> CPF :	<input type="checkbox"/> CNPJ :	
Endereço: Rua, Avenida, etc. —	Nº / km: —	Bairro / Logradouro : —	Município : —
UF: — CEP: —	Fone: —	Assinatura: —	

For more information about the study, please contact Dr. John P. Morrissey at (212) 305-6000 or via email at jmorrissey@nyp.edu.

9. Descrição
Infração
Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta CCRH/CETI nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

10. Coordenadas da Infração	Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min.			Longitude: Grau Min.					
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)			
	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão

11. Embasamento legal

12.A
/Agosto

13. Reincidentia	Generica	Especifico	Nao foi possivel verificar	<input checked="" type="checkbox"/> Nao se aplica			
	Porte	Penalidade		Valor	Acerescimo	Reducao	Valor Total
Gravissima	G	<input type="checkbox"/> Advertencia	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diaria	R\$ 89.710,44	—	—
	EBP	Kg de cocaína		Valor EBP por Kg: R\$		Total: R\$	89.710,44

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg. R\$ — Total: R\$ 89.710,44

14. Penalidade
(Advertência e Emissões) Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____ ()
Valor total das multas: R\$: _____ ()
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão

15. Demais _____

Nome Completo :	_____	<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:
-----------------	-------	-------------------------------	---------------------------------	------------------------------

16.	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :
Depositária	UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —	
17.	01. Servidor : (Nome Legível) M e do Carmo F. B. Souza		MASP: 1043868-4	Assinatura do servidor : M e do Carmo F. B. Souza	
Autuadoras	02. Autuado/Representante Autuado : (Nome Legível)		Função/Vínculo com Autuado :	Assinatura do Autuado/Representante Legal :	

Local: Belo Horizonte	Dia: 07	Mês: 06	Ano: 2021	Hora: 15:00
1. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n° 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.			

2. Coordenadas da Infração	Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= _____ (6 dígitos)	Y= _____ (7 dígitos)

3. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	112	I	112	-	-	47.383/18 7772/80	-	-	-	-	-

4. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes				Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento
<hr/>									
<hr/>									
<hr/>									

5. Reincidência	<input type="checkbox"/> Générica	<input type="checkbox"/> Específica	<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar	<input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica
-----------------	-----------------------------------	-------------------------------------	---	---

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 133.110,00	-	-	-
		Kg de pescado:					Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 133.110,00		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()

Valor total das multas: R\$: - ()

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	<hr/>									
	<hr/>									
	<hr/>									

8. Depositário	Nome Completo : -						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc. -						Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :
UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -						

9. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH n° 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.									
-----------------------	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--

10. Coordenadas da Infração	Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= _____ (6 dígitos)	Y= _____ (7 dígitos)

11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	112	I	112	-	-	47.383/18 7772/80	-	-	-	-	-

12. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes				Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento
<hr/>									
<hr/>									
<hr/>									

13. Reincidência	<input type="checkbox"/> Générica	<input type="checkbox"/> Específica	<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar	<input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica
------------------	-----------------------------------	-------------------------------------	---	---

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 133.110,00	-	-	-
		Kg de pescado:					Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 133.110,00		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()

Valor total das multas: R\$: 775.368,25 (Setecentos e setenta e cinco mil e trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	<hr/>									
	<hr/>									
	<hr/>									

16. Depositário	Nome Completo : -						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc. -						Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :
UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -						

17. Assinaturas	01. Servidor : (Nome Legível) Márcia do Carmo F. B. Souza	MASP: 1043868-7	Assinatura do servidor : <i>Márcia do Carmo F. B. Souza</i>	
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado :	Assinatura do Autuado/Representante Legal : <i>Márcia do Carmo F. B. Souza</i>	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

PROCESSO Nº: 749512/2022

ASSUNTO: AI Nº 235801/2021

INTERESSADO: GERDAU AÇOMINAS S.A.

ANÁLISE Nº 136/2024

A empresa autuada foi incursa no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

1. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;
2. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
3. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
4. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;
5. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014;
6. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015;
7. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016;

E, sob a égide do Decreto nº 47.383/2018 foi autuado com fundamento no art. 112, I, código 112 pelo:

8. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017;
9. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano base

2018.

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls. 07/26, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:

- Decadência;
- autuação fundada em decreto revogado;
- erro de tipo.

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descharacterizar ou anular a infração lavrada no Auto em análise.

Pois bem, o empreendimento aduz que as multas foram aplicadas com base em legislação revogada. Nesse sentido, convém esclarecer que a autuação seguiu o entendimento do Parecer da Assessoria Jurídica da SEMAD nº 83/2018, nestes termos:

*"Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.*

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, na ausência de autorização para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, às infrações praticadas sob a égide do Decreto no 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto no 47.383/2018." (grifo nosso)

Inclusive, vale ressaltar que o defendente fez enorme confusão ao alegar erro de tipo; afinal, as infrações referentes às DCP's 2019 e 2018 levaram em consideração o referido Parecer da Assessoria Jurídica da SEMAD nº 83/2018, sendo corretamente fundamentadas na redação do Decreto nº 47.383/2018, vigente à época dos fatos.

Em seguida, o empreendimento também invoca o instituto da decadência . Pois bem, neste ponto, incidirá sobre o auto de infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, de tal modo que apenas subsistirá apenas a última infração que lhe foi imputada,

referente à DCP 2019 (ano base 2018), prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$ 133.110 (cento e trinta e três mil e cento e dez reais). Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018, com multa aplicada no valor de R\$ 133.110 (cento e trinta e três mil e cento e dez reais), em atendimento ao Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Ante o exposto, remetemos os autos ao **Presidente da FEAM** e opinamos que sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018; sendo, portanto, mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019 (ano base 2018), com multa aplicada no valor de **R\$ 133.110 (cento e trinta e três mil e cento e dez reais)**, com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 06/06/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89753682** e o código CRC **66B592F1**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

PROCESSO CAP Nº 749512/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235801/2021

AUTUADO: GERDAU AÇOMINAS S.A.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **cancelar** as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018; e **manter** apenas a infração pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019 (ano base 2018), com multa aplicada no valor de **R\$ 133.110 (cento e trinta e três mil e cento e dez reais)**, com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Reis Salum Tavares, Diretor**, em 20/06/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89754318** e o código CRC **08A4901F**.

À

Câmara Normativa e Recursal – CNR¹

Rodovia João Paulo II, Km 4143, Cidade Administrativa (Prédio Minas, 1º andar)
Bairro Serra Verde, CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG

AO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – (FEAM)²

Processo COPAM/PA n.: 749512/2022

Auto de Infração n.: 235801/2021

Recorrente: Gerdau Açominas S/A

CNPJ: 17.227.422/0142-38

GERDAU AÇOMINAS S/A., (“Gerdau ou Recorrente”) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.227.422/0142-38, com endereço na Rodovia BR 040, Km 579, Fazenda Várzea do Lopes, no município de Itabirito/MG, CEP n. 35450-000, vem, tempestivamente, por seus procuradores que esta subscrevem (doc. 01), com fulcro no art. 66 e seguintes do Decreto n. 47.383/2018³, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em virtude da decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), que determinou a manutenção da penalidade de multa aplicada no Auto de Infração n. 235801/2021 (doc. 02), aduzindo, para tanto, os fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

¹ Endereço informado na decisão acerca da Defesa apresentada em face do Auto de Infração n. 235801/2021.

² Art. 7º – Compete ao Conselho Curador:

V – decidir, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente, salvo disposição contrária;

³ Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos (...)



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso ÓY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 121

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Gerdau tomou ciência da decisão da FEAM, que manteve incólume o auto de infração n.: 235801/2021 no dia 30.08.2024 (sexta-feira), conforme comprova o Aviso de Recebimento (doc. 03).

Nos termos do art. 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o prazo legal para a interposição de recurso administrativo é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência da decisão por parte da Recorrente. Considerando que a Gerdau foi notificada em 30/08/2024 (sexta-feira), a contagem do prazo se iniciou em 02/09/2024 (segunda-feira), conforme dispõe § 1º do art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002⁴, findando-se, portanto, no dia 01/10/2024 (terça-feira).

Dessa forma, uma vez apresentado na data de hoje, dúvidas não pairam quanto à tempestividade do presente Recurso.

2. DA COMPETÊNCIA PARA ENDEREÇAMENTO DA DEFESA E DA COMPETÊNCIA PARA DECISÃO DA DEFESA

O Decreto Estadual n. 47.383/2018 estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação de penalidades relacionadas às infrações às normas de proteção ambiental. No que tange à apresentação de recurso, o art. 66 do referido Decreto prevê requisitos específicos, inclusive o endereçamento dos documentos pertinentes, veja-se:

"Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

⁴ Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-937 pg. 122

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o número do auto de infração correspondente;

IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa." (grifos nossos)

Ato contínuo, o art. 72 estabelece que o protocolo de quaisquer documentos relacionados aos processos de fiscalização deverá ser realizado junto à unidade indicada no auto de infração:

*"Art. 72 – O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à **unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial**, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento."*

Todavia, o dispositivo acima mencionado não esclarece de forma inequívoca se a expressão “quaisquer documentos” inclui as peças relacionadas a defesas e recursos. Ademais, permanece a dúvida quanto à unidade a ser endereçada, ou seja, se deve ser aquela indicada no auto de infração ou a que possui competência para julgar o mérito das referidas defesas e recursos.

Fica evidente que as determinações contidas nos arts. 66 e 72 suscitaram grande confusão quanto ao correto endereçamento das peças de impugnação referentes aos autos de infração, especialmente considerando as diferentes autoridades competentes para decidir sobre defesas e recursos. Além disso, não se pode olvidar que existem regras próprias para definição de competência das autoridades que irão decidir sobre defesas e recursos, conforme previsto nos Decretos Estaduais n. 48.707/2023 (FEAM), 48.706/2023 (SEMAD), 47.892/2020 (IEF), 47.866/2020 (IGAM) e 46.953/2016 (COPAM), que estabelecem as respectivas competências de cada órgão envolvido.

**Belo Horizonte**

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-937 pg. 123

Com efeito, é crucial salientar que a decisão acerca do auto de infração em questão foi exarada pelo presidente da FEAM, de modo que, para além do fato de competir ao Núcleo de Autos de Infração (NAI) instruir, analisar e concluir o processo administrativo⁵, nos termos do art. 7, inciso V do Decreto n. 47.707/2023, “compete ao Conselho Curador da Feam decidir, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente, salvo disposição contrária”.

Assim, diante da complexidade do tema e com o objetivo de resguardar qualquer eventual cerceamento de defesa, requer-se, desde já, que o presente recurso seja devidamente recebido, conhecido, processado e remetido à autoridade competente para proferir a decisão final quanto ao mérito.

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE EXPEDIENTE

Uma das inovações trazidas pelo Decreto Estadual n. 47.383/2018, nos termos do art. 68, foi a exigência do recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da tabela A do Decreto n. 38.886/1997, para que o recurso interposto fosse conhecido, senão vejamos:

“Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

⁵ Art. 12 – O Núcleo de Autos de Infração tem por competência instruir, analisar e concluir os processos administrativos decorrentes dos autos de infração de competência da Feam.



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 124

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5.º, XXXIV, "a", assim dispõe:

"Art. 5º

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas:**

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder." (grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal (STF), a seu turno, já positivou a proibição de exigência de depósito prévio para interposição de Recurso Administrativo. Trata-se da Súmula Vinculante n. 21:

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."

A Corte Superior também já se manifestou a respeito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.976, cujo relator foi ilustríssimo Ministro Joaquim Barbosa:

*"(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo **constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).** A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41** - posteriormente*

convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007)." (grifos nossos)

Muito embora os analistas frequentemente se declararem incompetentes para analisar a matéria defensiva, de modo a justificar o “cego” atendimento da legislação mineira, reforça-se, uma vez mais, que o legislador mineiro exacerbou de suas funções impondo ao Poder Executivo o dever de cobrar algo, sabidamente, contrário à nossa lei maior. Evidentemente que não deve prosperar a cobrança de tal taxa de expediente e, se cobrada for, os valores recolhidos indevidamente devem ser devolvidos ao contribuinte lesado.

De todo modo, novamente, apresenta-se o comprovante de pagamento da taxa cobrada (doc. 04), constitucionalmente, frise-se, requerendo-se que o presente recurso seja conhecido nos termos da legislação vigente.

Na oportunidade, por ser legítimo, fica requerida a devolução do valor quitado, constatado a cobrança totalmente indevida.

4. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 30/08/2024, foi lavrado o Auto de Infração n. 235801/2021, no qual a Gerdau foi autuada por supostamente não ter apresentado de forma completa e, em alguns casos, não ter apresentado as Declarações de Carga Poluidora (DCPs) referentes aos anos-base de 2009 a 2018.

As infrações foram tipificadas com base no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n. 01/2008, que exige do responsável por fontes poluidoras de água a declaração, até dia 31 de março de cada ano, a declaração da carga poluidora referente ao ano anterior, e nos códigos 116 do anexo I do art. 83 do Decreto Estadual n. 44.844/2008 e 112 do anexo I do art. 112 do Decreto n. 47.383/2018, conforme o período em que ocorreram as infrações, que penalizam o descumprimento das deliberações ou determinações do COPAM. No entanto, ao



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 126

aplicar as sanções, deixou-se de observar a possibilidade de adequação às penalidades mais brandas, desconsiderando a aplicação de norma posterior mais favorável: o código 111 do art. 112 do Decreto n. 47.383/2018, mas, com a alteração promovida pelo Decreto n. 47.837/2020.

Diante dessas infrações, foram impostas multas simples que totalizaram o montante de R\$ 775.368,25 (setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Com isso, a Recorrente apresentou tempestivamente sua defesa administrativa, argumentando que a tipificação das infrações estava incorreta, uma vez que os fatos relatados não se adequavam de maneira precisa aos dispositivos legais aplicados. Além disso, a defesa destacou que as penalidades aplicadas foram desproporcionais às infrações supostamente cometidas, ressaltando que não houve comprovação de danos ambientais efetivos ou potencial significativo de degradação.

Ato contínuo, ao analisar a defesa, a FEAM entendeu por cancelar parcialmente as multas aplicadas, mantendo a penalidade referente à ausência de declaração da carga poluidora de 2019 (ano-base 2018), no valor de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais). Todavia, a manutenção dessa penalidade ainda se revela desproporcional e carente de fundamentos fáticos adequados, como será demonstrado adiante, tendo em vista a ausência de elementos suficientes que justifiquem a sua imposição.

Dessa forma, inconformada com a manutenção da penalidade, a Gerdau vem, tempestivamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que não acatou a totalidade das razões defensivas relativa ao Auto de Infração n. 235801/2021, conforme argumentos a seguir articulados.

**Belo Horizonte**

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 127

5. RAZÕES PARA CANCELAMENTO DA PENALIDADE BASEADA NO CÓDIGO 112 DO DECRETO ESTADUAL n. 47.383/2018

5.1 Inobservância dos Princípios da Legalidade, Anterioridade e da Retroatividade da Lei Penal mais Benéfica

Importante ressaltar, desde logo, que a autuação apresenta vícios que demandam a sua revisão por este órgão recursal. Como narrado, o Auto de Infração n. 235.801/2021 foi lavrado com base no Código 112 do Decreto n. 47.383/2018 e que considerava a conduta da Recorrente como “gravíssima”. Entretanto, quando da formalização do auto, o Decreto n. 47.383/2018 já havia sido modificado pelo Decreto n. 47.837/2020, que abrandou a classificação do comportamento tipificado para “grave” e o enquadrou no Código n. 111.

Para compreender os vícios apresentados, é necessário observar os princípios constitucionais que orientam a atuação da Administração Pública e a aplicação de sanções administrativas, como a legalidade, a anterioridade e a retroatividade da lei penal mais benéfica, garantindo que as penalidades sejam aplicadas conforme as normas vigentes à época dos fatos ou, em caso de alteração legislativa, que prevaleça a norma mais favorável ao administrado. Evitando, assim, a aplicação ou a manutenção de sanções baseadas em valorações que já não são acolhidas pelo ordenamento jurídico.

Isso posto, a legalidade é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXIX, da CRFB/1988⁶, sendo também matriz da atuação da Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição⁷, impondo que qualquer restrição de direitos dos administrados, mesmo em nome do interesse coletivo, deve estar estritamente pautada nos limites estabelecidos pela lei.

⁶Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 128

Nesse sentido, instrui Bandeira de Mello⁸ que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. [...]. O princípio da segurança jurídica não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo.

Lado outro, o princípio da anterioridade advém do desdobramento do princípio da legalidade em anterioridade e reserva legal. De acordo com a doutrina, a lei somente poderá atingir fatos posteriores ao início de sua vigência, ou seja, *tempus regit actum*. O consagrado jurista Fernando Capez elucida de forma muito clara que o fenômeno jurídico pelo qual a lei regula todas as situações ocorridas durante seu período de vida, isto é, de vigência, denomina-se atividade. A atividade da lei é a regra. **Quando a lei regula situações fora de seu período de vigência, ocorre a chamada extraatividade, que é a exceção.**⁹

Já a retroatividade da lei penal mais benéfica está prevista no inciso XL do art. 5º da CRFB/1988¹⁰, determinando que a lei penal não retroagirá, **salvo para beneficiar o réu**. Da mesma forma, a lei anterior, quando mais benéfica ao infrator, **terá ultratividade e continuará a ser aplicada mesmo após sua revogação**, prevalecendo sobre a lei nova no que for mais vantajoso ao infrator.

Esse é o posicionamento do STF, ao pronunciar-se da seguinte forma:

"Fato ocorrido antes da vigência da lei. Retroatividade de lei penal mais gravosa. Inadmissibilidade. (...) A garantia da irretroatividade da lei penal mais gravosa impõe a aplicação, aos fatos praticados antes da edição da Lei n. 11.464/07, da regra geral do art. 33, § 2, 'b', do Código Penal, para o estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena."

⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 110-11.

⁹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal 1. Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 13 ed. p. 54.

¹⁰ Art 5º, XL, CRFB/1988 – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;



(HC 98365, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, pub. 12/02/2010 – grifos nossos)

No Superior Tribunal de Justiça, como não poderia deixar de ser, também se colhe entendimento no sentido de que “*a novatio legis in pejus não pode retroagir para prejudicar o réu atingindo com maior rigor situação fática anterior à sua vigência (art. 5º, inciso XL da Lex Fundamentalis)*”.

Quanto à aplicação dos princípios e institutos do direito penal ao direito administrativo sancionador, destacamos as relevantes lições de doutrinadores e precedentes judiciais que seguem transcritos. Nas palavras de Nelson Hungria:

“A ilicitude é uma só, do mesmo modo que um só, na essência, é o dever jurídico. Dizia BENTHAM que as leis são divididas apenas por comodidade de distribuição: todas podiam ser, por sua identidade substancial, dispostas ‘sobre um mesmo plano, sobre um só mapa-múndi’. **Assim, não há como falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal.** A separação entre um e outro atende apenas a critérios de conveniência ou de oportunidade, afeiçoados à medida do interesse da sociedade e do Estado, variável no tempo e no espaço. Conforme acentua BELING a única diferença que pode ser reconhecida entre as duas espécies de ilicitude é de quantidade ou de grau, está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com a outra. O ilícito administrativo é um minus em relação ao ilícito penal. Pretender justificar um discrime pela diversidade qualitativa ou essencial entre ambos, será persistir no que KUKULA justamente chama de ‘estéril especulação’, idêntica à demonstração da quadratura do círculo.”¹¹ (grifos nossos).

¹¹HUNGRIA, Nelson. Ilícito Administrativo e Ilícito Penal. In: Seleção Histórica da RDA (Matérias Doutrinárias Publicadas em Números Antigos de 1 a 150), Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p. 15, 1945-1995.



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 130

Na mesma linha de raciocínio, Dezan destaca que os princípios e institutos do direito penal têm aplicação direta no direito administrativo disciplinar, especialmente em contextos que envolvem direitos e garantias fundamentais¹²:

"Os princípios e institutos de direito penal, secularmente estudados e desenvolvidos, são plenamente aplicáveis ao direito administrativo disciplinar, mormente quando direitos e garantias fundamentais constitucionalmente qualificados são objetos de relação jurídica, formal e material, formada entre o Estado-administração, no exercício do poder disciplinar, e o servidor público acusado, em instrumento apuratório e punitivo, de cometimento de falta grave ou média." (grifos nossos).

Seguindo esse mesmo entendimento, merece destaque o voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, quando do julgamento do REsp n. 19.560/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. É correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do código penal. Na imposição de penalidades administrativas, ***deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação.***"

(REsp n. 19.560/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 15/9/1993, DJ de 18/10/1993 – grifos nossos).

Tem-se, portanto, que não se pode afastar a aplicação dos princípios da legalidade, anterioridade e retroatividade da lei penal mais benéfica nos procedimentos administrativos, especialmente quando destinados à imposição de sanções. Além disso, a jurisprudência sugere que o princípio da retroatividade benéfica deve ser observado em penalidades administrativas, aplicando-se a norma mais favorável ao administrado, *in verbis*:

¹²DEZAN, Sandro Lúcio. O princípio da atipicidade do ilícito disciplinar. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 556, 14 jan. 2005.

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PESCA. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA IBAMA N. 121-N/98. LIMITAÇÃO DO TAMANHO DE REDES DE EMALHE. **EFEITO RETROATIVO.** INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA/MMA 12/2012. 1. O título judicial não era exequível quando das autuações, de modo que não subsiste a alegação de nulidade sob este aspecto. 2. A norma de direito administrativo (punitivo) retroage se ela própria assim determinar e mesmo assim somente em benefício do imputado. 3. O ato normativo, à época das autuações, praticamente inviabilizava a atividade pesqueira na Região Sul/Sudeste, não constituindo exagero o questionamento de sua razoabilidade. Daí a justificativa para o seu controle judicial (do ato administrativo do Executivo), como meio de resguardar direitos individuais (trabalho do pescador) em consonância com o coletivo (a preservação ambiental). 4. Não há indícios de que os danos causados tenham sido em tal intensidade que justificasse a majoração do valor da multa acima do mínimo." (STJ – Min. Humberto Martins, decisão monocrática no REsp 1.852.496/SC, pub. 02/04/2020 – grifos nossos)

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PENAL DA ANTERIORIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SIMILARIDADE DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E DO ILÍCITO PENAL. RETROATIVIDADE DO PROCESSO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.** Data da entrada em vigor da Lei anterior à data do ato de aplicação da infração e sanção administrativa. Sentença confirmada. **Embora o princípio da anterioridade tenha origem no direito penal, sua aplicação vem sendo estendida ao direito administrativo no tocante às infrações e sanções administrativas, tendo em vista a similaridade da função da sanção administrativa e do ilícito penal, os quais pretendem regrar a vida social e desestimular a prática de condutas nocivas ao interesse público.** Apelação cível. Illegitimidade passiva ad causam. Não acolhimento. Writ

**Belo Horizonte**

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670
Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 132

direcionado à autoridade responsável pela prática do ato impugnado. Recurso não provido. O polo passivo do mandado de segurança deve ser integrado pela autoridade coatora responsável pelo ato ilegal ou por aquela que delega a prática do ato ilegal por executor subordinado a sua hierarquia."

(TJSC; AC-MS 2009.059692-4; Mafra; Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento; Julg. 18/05/2010; DJSC 01/06/2010. P. 280 – grifos nossos)

No caso concreto, a multa aplicada em relação à carga poluidora de 2019 (ano-base 2018), foi inicialmente enquadrada no código 112 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que impunha penalidade de multa classificada como gravíssima. No entanto, à época da lavratura do Auto de Infração n. 235.801/2021, já havia sido editado o Decreto n. 47.837/2020¹³, que alterou a redação anterior, extinguindo a penalidade prevista no código 112 e reclassificando-a para o código 111, reduzindo a infração de gravíssima para grave.

Não se pode olvidar que as infrações aqui discutidas possuem caráter estritamente formal, não havendo, portanto, qualquer comprovação de dano ambiental decorrente das supostas irregularidades erroneamente imputadas à Recorrente. Por esse motivo, o legislador, de forma consciente e adequada, promoveu a alteração da norma, tornando a infração administrativa menos severa, ajustando-a ao contexto real de sua aplicação.

Dessa forma, em respeito aos princípios da legalidade, anterioridade e retroatividade da lei penal mais benéfica, e considerando a ausência de qualquer dano ambiental, dado o caráter estritamente formal da infração, bem como a data de consumação do fato e o porte do empreendimento, o Auto de Infração n.

¹³ DECRETO N° 47.837, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.

Altera o Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades e dá outras providências.

235.801/2021 deveria ter sido fundamentado no Código 111 do art. 112 do Decreto n. 47.383/2018, mas, com a alteração promovida pelo Decreto n. 47.837/2020 abaixo:

Código	111 (Redação dada pelo Decreto n. 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Especificação das Infrações	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Pena	Por ato

Portanto, a multa deveria ter sido cobrada no patamar mínimo de 13.500 (treze mil e quinhentos) UFEMG, que totalizaria R\$ 53.244,00 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais), considerando que o valor da UFEMG em 2021 era de R\$ 3,9440 (três reais e noventa e quatro centavos).

Nesse sentido, deve ser reconhecido que, à época da lavratura do Auto de Infração n. 235.801/2021, a legislação vigente, alterada pelo Decreto n. 47.837/2020, já havia reposicionado a infração anteriormente prevista no Código 112 para o Código 111 e a tornado menos severa.

A sanção aplicada, portanto, com base na classificação mais gravosa, desconsiderou a norma mais favorável ao administrado, caracterizando uma violação aos princípios da legalidade e da retroatividade benéfica, assegurados pela Constituição da República.

Ato contínuo, sabe-se que constitui dever inerente às atividades da Administração Pública anular seus próprios atos quando não se apresentarem conforme a ordem normativa. Tal reconhecimento não só pode (como deve) ser realizado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando for evidenciado que o ato infringiu os preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico.

A Lei estadual n. 14.184/2002, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública no Estado de Minas Gerais, determina expressamente em seu art. 64 o dever de a Administração Pública anular, de ofício, seus atos ilegais:

**Belo Horizonte**

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 134

"Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." (grifos nossos)

Os nossos Tribunais Superiores caminham na mesma linha, com a promulgação da Súmula n. 473 do STF, *in verbis*:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifos nossos)

É evidente que não se pode manter a penalidade imposta à Gerdau, visto que foi aplicada desconsiderando a legislação mais favorável, em vigor à época da lavratura da autuação. Ao ignorar o enquadramento mais brando estabelecido, a infração tornou-se indevida, violando os princípios da legalidade e da retroatividade benéfica, garantidos constitucionalmente.

Diante disso, faz-se necessário o reconhecimento da nulidade absoluta do Auto de Infração n. 235.801/2021, em razão da ausência de conformidade legal no ato administrativo. Consequentemente, deve ser determinado o arquivamento do processo, sem análise de mérito, devido ao vício insanável presente em sua formação.

Na remota hipótese de não ser esse o entendimento, requer-se que a multa seja recalculada, reclassificada como infração grave, enquadrada sob o Código 111 do Decreto n. 47.383/2018, aplicando-se a penalidade mínima prevista.

5.2 Vício por Ausência de Motivação, Violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório

Tanto o Auto de Fiscalização 26.093/2021 (doc. 05) quanto o Auto de Infração n. 235.801/2021 carecem de subsídios fáticos substanciais que demonstrem com clareza qual conduta foi efetivamente infringida no que tange à declaração de carga poluidora.



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 135

Conforme registrado de maneira genérica no instrumento sancionatório, a infração baseia-se na alegação de que, no ano de 2019, foram omitidos dados relativos às fossas, caixas SAO e sump da CAVA, sem, contudo, especificar de que forma tais omissões teriam ocorrido ou onde estariam localizadas essas estruturas, sendo que, na atividade de mineração, é comum que existam várias dessas estruturas ao longo do empreendimento, o que reforça a necessidade de uma descrição clara e precisa para que a empresa possa identificar adequadamente os pontos questionados.

Isso leva a crer, portanto, que **a autuação não descreveu com clareza e exatidão os fatos específicos e as circunstâncias concretas que justificaram a penalidade aplicada**, com base no suposto cometimento da infração tipificada no código 112 do art. 112, Anexo I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018. Ademais, não foi observada qualquer implicação decorrente dessa suposta omissão, sendo relevante destacar que, embora tenha sido lavrada a autuação, não foi constatada qualquer ocorrência de dano ambiental.

Veja-se que **a autuação é vaga, lacônica e omissa**, pois utiliza termos imprecisos como "a exemplo de fossas, caixas SAO, sump da cava" e "faltando demais efluentes", sem afirmar com clareza quais seriam esses "efluentes" omitidos e quais aspectos estariam sendo desconsiderados, deixando de fornecer uma descrição precisa e objetiva dos fatos que fundamentariam a penalidade aplicada.

Não é possível identificar, no instrumento sancionatório, o que foi considerado na suposta declaração incompleta, nem a localização dessas estruturas, e, sobretudo, que tipo de poluição ou degradação poderia ter ocorrido em razão do suposto inadimplemento.

Com efeito, é necessário ressaltar que os arts. 2º e 5º da Lei Estadual n. 14.184/2002, bem como o art. 31 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, exigem o registro expresso e detalhado dos pressupostos que fundamentam a autuação, *in verbis*:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, eficiência, **ampla defesa, do contraditório e da transparência**.

(…)



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 136

Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo.”

“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

II – **fato constitutivo da infração.** (grifos nossos)

A legislação supracitada e o princípio da motivação exigem que a autuação seja lavrada com a descrição clara e precisa dos fatos imputados ao autuado, a fim de garantir ao administrado o pleno exercício dos seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. O descumprimento de tais requisitos compromete a validade da peça inaugural do procedimento administrativo, tornando-a nula de pleno direito.

Ora, é cediço que os atos administrativos em geral devem estar — como elemento integrante de sua própria validade jurídica — devidamente assentados em pressupostos de fato ou motivos, os quais representam (...) o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.¹⁴

Os fatos e elementos que deram suporte à decisão do agente em praticar determinado ato administrativo estão incluídos entre seus pressupostos de legalidade¹⁵ de modo que **a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados¹⁶ bem como de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de**

¹⁴ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.

¹⁵ Bandeira De Mello, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 184.

¹⁶ Bandeira De Mello. Ob. cit., p. 184.



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 137

interpretações subjetivas de determinadas circunstâncias, prejudicam a sua validade.

Dito isso, o que se vislumbra no Auto de Infração n. 235.801/2021 é, claramente, uma violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, uma vez que não foram apresentados elementos concisos e claros capazes de garantir o pleno exercício do direito de defesa pela autuada. Importa destacar que, em casos análogos a esse, os tribunais pátrios têm reconhecido a ilegalidade e nulidade de autuações carentes dos elementos essenciais da motivação fática e legal:

*"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO NÃO MOTIVADO. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. **O autuado deve ter ciência exata do fato que lhe é imputado, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** Além disso, por força do princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração deve demonstrar com clareza a subsunção de uma determinada conduta a um dado tipo infracional, nos termos do art. 50 da Lei n. 9784/99. **Na espécie, o auto de infração não descreve exatamente a infração cometida pelo autuado,** estando consignado apenas que autuação se deu "por ausência de licenciamento do órgão competente. Constatado que o auto de infração carece da devida motivação, estando em desacordo com o art. 50, II, da Lei n. 9.784/99, que enumera a motivação como um dos requisitos de validade do ato administrativo que impõe sanções aos administrados, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de anulação do Auto de Infração n. 023840-D"*
(TRF-1 - AC: 00095027820124013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 31/07/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 09/08/2019 - grifos nossos)

Assim, caminho outro não há senão concluir que o desvio em relação às prescrições formais legalmente determinadas é patente nesse caso, em desprezo aos mais elementares princípios de direito administrativo. Necessária, portanto, a anulação

**Belo Horizonte**

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-937 pg. 138

do Auto de Infração n. 235801/2021, por ausência de requisito formal inerente à sua validade.

5.3 Revisão da Dosimetria da Penalidade de Multa Aplicada – Incidência De Circunstâncias Atenuantes

Para além das preliminares já aventadas, relativas à ausência de aplicação da legislação mais benéfica, à desconsideração dos princípios da legalidade e retroatividade, e ao vício por ausência de motivação, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é imprescindível ponderar que o Decreto n. 47.383/2018 estipula formalidades essenciais que devem revestir o ato fiscalizatório.

O art. 56 desse decreto trata desses requisitos, que precisam ser rigorosamente observados na lavratura do instrumento sancionatório por qualquer autoridade com poder de polícia ambiental, para garantir a validade do ato, *in verbis*:

"Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

(...)

*VI - **circunstâncias agravantes e atenuantes**, se houver;"*
(grifos nossos)

O art. 85, também do Decreto n. 47.383/2018, a seu turno, determina as circunstâncias que poderão reduzir a multa, em hipóteses mais restritas que a norma que o antecedeu:

*"Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
I – Atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):*

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 139

degradação causada, se realizadas de modo imediato;" (grifos nossos)

Neste sentido, é importante destacar que não há ação ou omissão culpável por parte da Gerdau que possa ter resultado em danos ou prejuízos ambientais. As alegadas infrações são, essencialmente, de natureza formal, relacionadas ao suposto descumprimento de obrigações associadas à declaração de carga poluidora. Não se verificou qualquer dano ambiental concreto, e as irregularidades apontadas refletem, na verdade, a ausência de uma análise adequada por parte da autoridade fiscalizadora quanto à legislação e às circunstâncias específicas que envolviam as ações da Recorrente.

Ademais, é de conhecimento público e notório que a Gerdau mantém um forte compromisso com as melhores práticas ambientais, sempre adotando medidas operacionais responsáveis que vão além das exigências regulamentares. Sua atuação no setor é amplamente reconhecida pela implementação de ações contínuas voltadas para a sustentabilidade e a conscientização ambiental.

Assim, deixar de aplicar a atenuante para esse caso em que não há dano ou poluição e ainda se comprova a implementação de ações contínuas no sentido da completa regularização ambiental, sob o fundamento de que tal atenuante somente seria cabível para quem causou poluição, não seria justo ou isonômico. Isso porque, se a norma admite que uma multa seja reduzida em 30% para quem praticou ato mais lesivo ao meio ambiente, tal redução também deve ser aplicada para aquele que praticou infração, sem danos, mas corrigiu a sua conduta.

Em outras palavras, a legislação não poderia beneficiar/premiar uma situação mais grave (infração com danos ambientais) e cercear esse mesmo benefício para aquele que pratica infração menos gravosa (sem danos ambientais).

A indicação de situações atenuantes é imprescindível para garantir a validade do ato, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, cuja ementa segue abaixo:

**Belo Horizonte**

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 140

"AMBIENTAL. AVES SILVESTRES. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA. MULTA. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ART. 11, §2º DO DECRETO 3.179/99. PECULIARIDADES FÁTICAS.

1. O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadias qualidades de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF).

2. Entretanto, embora a conduta descrita no Auto de Infração se subsuma à previsão legal ali descrita, como bem observou o juiz, o procedimento administrativo não observou o requisito legal da motivação, pois no exame do processo administrativo que não houve nenhuma análise valorativa além do simples cálculo matemático, em flagrante dissonância com a exigência dos decretos reguladores da matéria. **Não há nenhuma indicação sobre as circunstâncias do art. 6º da Lei n. 9.605/98, acima reproduzido, embora se trate de guarda doméstica de espécimes silvestres não ameaçados de extinção, conforme IN MMA Nº 3/2003.** 3. **Prudente, pois, a r. sentença que acolheu a pretensão anulatória da multa,** considerando que, em casos como o retratado nos autos, envolvendo aves silvestres, a jurisprudência, mais do que a mera aplicação do texto da lei, tem buscado melhor adequar os interesses postos em conflito, sempre atentando para as peculiaridades do caso concreto. E as circunstâncias fáticas do caso em tela militam em favor da parte Autora, porquanto se trata de guarda doméstica, sem fins comerciais, e por pessoa idosa sem antecedentes de infração ambiental, de apenas 07 (sete) pássaros de espécimes que sequer estão ameaçadas de extinção."

(TRF-4. Apelação Cível n. 5025157-24.2013.404.7100/RS, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª Turma. Data do julgamento: 04/06/2014. Publicado no D.E. em 05/06/2014 - grifos nossos)

Portanto, como se não bastasse as preliminares previamente arguidas, o descumprimento por parte do órgão ambiental do Decreto n. 47.383/2018, com

**Belo Horizonte**

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 141

relação a incidência das situações atenuantes, também gera vício grave e insanável no Auto de Infração n. 235801/2021, impelindo, assim, sua anulação e descaracterização, bem como arquivamento do procedimento administrativo correlato.

Ademais, caso não seja acolhido o pedido de decretação da nulidade da autuação mencionada, deve-se considerar a aplicação da atenuante suscitada.

6. DO EXCESSO ACUSATÓRIO E SANCIONADOR

Na hipótese das preliminares acima aventadas serem ultrapassadas, o que se admite tão somente por hipótese, forçoso rememorar que o cerne da autuação versa sobre a suposta omissão de dados na Declaração de Carga Poluidora de 2019.

Ocorre que, quando do protocolo da Declaração de Carga Poluidora em questão, o órgão ambiental, para além de atestar o seu recebimento, apenas solicitou que fossem realizadas as seguintes retificações (doc. 06):

- i) TELA 3 - Informar na coluna E se o parâmetro do efluente bruto (DQO) é ou não condicionante da licença; e
- ii) TELA 3 - Informar os valores de DBO e DQO para efluente bruto e tratado, mesmo não fazendo parte da condicionante, pois estes dois parâmetros fazem parte do cálculo da carga poluidora.

Nota-se que o órgão ambiental em momento algum discorreu sobre o apontado no Auto de Infração, ao passo que a Gerdau acatou o que lhe foi solicitado a tempo e modo.

A conduta da Autuada, que persegue a regularização, demonstra inequívoca boa-fé, que, por sua vez, demanda ponderação do órgão ambiental, não justificando, mais uma vez, a autuação imputada a ela.



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 142

Assim, em consonância com o que consta nesta peça defensiva, a Autuada espera que seja acolhida as preliminares mencionadas, declarando-se a infração nula, sem necessidade de julgamento do mérito. Caso assim V. Sa. não entenda, requer meritoriamente a improcedência total do Auto de Infração nº 019/2024.

7. DOS PEDIDOS

Com base nas razões de fato e de direito aqui expostas, a Recorrente requer:

- a) o recebimento do presente recurso, posto que cabível e tempestivo, pela autoridade apontada no Auto de Infração n. 213.287/2021, seu encaminhamento para a unidade de análise e, posteriormente, para a autoridade competente pela decisão, conforme regras determinadas pelos Decretos n. 48.707/2023 e 47.383/2018;
- b) a devolução do valor recolhido à título de taxa de expediente, ante a constitucionalidade da exigência;
- c) a declaração da nulidade do Auto de Infração n. 213.287/2021, lavrado com base em disposições já revogadas do Decreto n. 47.383/2018, desconsiderando que, à época dos fatos, as infrações poderiam ser enquadradas em tipificações mais brandas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, anterioridade e da retroatividade da lei penal, com sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento;
- d) alternativamente, na remota hipótese de não ser acolhido o pedido de nulidade, a reclassificação da infração de gravíssima para grave, enquadrando-a no Código 111 do Decreto n. 47.383/2018 e o seu consequente recálculo, com a aplicação da penalidade mínima correspondente;
- e) a declaração da nulidade da autuação, com a consequente anulação do Auto de Infração n. 213.287/2021, pela ausência de requisito formal de validade, consistente na falta de motivação adequada do ato e por inexistir descrição clara e precisa dos fatos que fundamentaram a autuação;

**Belo Horizonte**

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476

7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

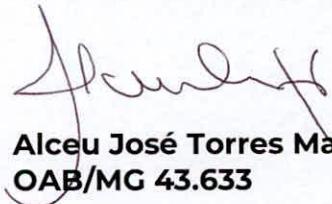
SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 143

- f) Na hipótese de todas as nulidades serem ultrapassadas, o que se admite tão somente por hipótese, a total improcedência do Auto de Infração n. 213.287/2021, haja vista que o órgão ambiental, quando da solicitação de retificação da DCP, não pontuou o que está sendo imputado à empresa;
- g) subsidiariamente, o que se admite tão somente por hipótese, a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas prevista no art. 85, I, "a" do Decreto 47.383/2018, reduzindo-se o valor da multa em 30% (trinta por cento) a partir do valor base;
- h) Por fim, requer a produção de todas as provas legalmente admitidas em direito, em especial depoimento de testemunhas, apresentação de provas documentais e periciais.

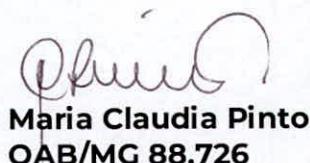
A Recorrente informa que as correspondências referentes ao presente procedimento devem ser enviadas, em seu nome, para o endereço na Rodovia BR 040, Km 579, Fazenda Várzea do Lopes, no município de Itabirito/MG, CEP n. 35450-000, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2024.



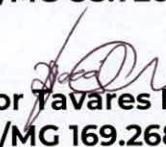
Alceu José Torres Marques
OAB/MG 43.633



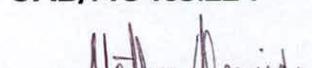
Maria Claudia Pinto
OAB/MG 88.726



Pedro Debelli Marques
OAB/MG 163.224



Heitor Tavares Bergamini
OAB/MG 169.268



Matheus Henrique Morais Almeida
OAB/MG 231.693



Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 476
7º andar | Belvedere | CEP 30320-670

Recurso OY244331911BR (99441042)

alger@algerconsultoria.com.br



/algerconsultoria

SEI 2090.01.0004163/2022-93 / pg. 144

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2025.

Formulário nº .25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0004163/2022-93

Autuado: Gerdau Açominas S/A (Mina Várzea do Lopes)

Processo nº 749512/2022

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 235801/2021, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE Nº 5/2025

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incursa nos artigos 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pelo cometimento das seguintes infrações:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016.

Também foi autuada como incursa no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 por:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018, ANO BASE 2017.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2019, ANO BASE 2018.

MULTA SIMPLES: R\$133.110,00

Foi apresentada defesa tempestiva e elaborada análise para fazer incidir o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, marcando-se o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que fossem consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado. Deste modo, subsistiu tão somente a infração prevista no Artigo 112, Código 112, Anexo I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Nesse sentido, foi proferida em 20/06/2024 a decisão de cancelamento das demais infrações e de manutenção da infração pela entrega incompleta da DCP 2019, ano base 2018, cuja multa era de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez

reais).

Regularmente notificada da decisão em 30/08/2024, protocolizou Recurso tempestivamente em 01/10/2024 através do qual contrapôs, em resumo, que:

- o auto de infração conteria vício por não ter sido aplicado o artigo 112, código 111, do Decreto nº 47.837/2020, infração de natureza grave, com multa de 13.500 UFEMGs, violando-se os princípios da legalidade, anterioridade, lei penal mais benéfica e retroatividade;
- outro vício do auto consistiria na ausência de motivação, por não estarem descritos com exatidão os fatos e circunstâncias que justificaram a penalidade aplicada;
- deveria ter sido aplicada a atenuante prevista no artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018 por não ter havido ação ou omissão culpável que pudesse resultar em dano ou prejuízo ambiental.

Requereu que seja recebido e processado o recurso; devolvido o valor recolhido a título de taxa de expediente; declarada a nulidade do auto ou reclassificada a infração para grave, com o recálculo do valor da multa; declarada a nulidade da autuação por ausência de motivação e clareza e, subsidiariamente, seja aplicada a atenuante do artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Não foram apresentadas razões de fato ou de direito bastantes para anular o Auto de Infração. Vejamos.

II.1. DO AUTO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente como vícios do auto de infração:

- violação aos princípios da legalidade, anterioridade, lei penal mais benéfica e retroatividade por não ter sido aplicado o artigo 112, código 111, do Decreto nº 47.837/2020, infração de natureza grave, com multa de 13.500 UFEMGs;
- ausência de motivação, por não estarem descritos com exatidão os fatos e circunstâncias que justificaram a penalidade aplicada.

No entanto, tais alegações são descabidas, pois não se vislumbram no auto de infração quaisquer vícios capazes de ensejar sua nulidade.

Primeiramente é preciso salientar que a **Recorrente não comprovou o envio da**

DCP completa do ano de 2019, com respectivo protocolo de entrega tempestiva.

E a DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 é bem clara ao estabelecer no artigo 39 a obrigação da entrega da **Declaração de Carga Poluidora**:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, **até o dia 31 de março** de cada ano, **declaração de carga poluidora**, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput.

Na sequência, contrariamente ao que afirmou a Recorrente, não há vícios de legalidade, violação aos princípios referenciados ou de ausência de motivação no auto de infração.

Vejamos que foi corretamente imposta a penalidade de multa simples em decorrência da prática da infração tipificada no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, com **redação vigente quando da prática do fato típico, ou seja, em 31/03/2019**, em consideração ao princípio do *tempus regit actum*.

Nesse sentido, é absolutamente desprovida de fundamento a alegação de que deveria ter sido aplicado o artigo 112, código 111, do Decreto nº 47.837/2020, que não vigia quando da ocorrência do fato típico, ou seja, em 31/03/2019, já que alterado pelo Decreto nº 47.837, de 09/01/2020. E nele não há qualquer ressalva quanto a retroatividade, o que impede que seja aplicado para fatos típicos já consolidados quando de sua vigência.

Inclusive a esse respeito a Advocacia-Geral do Estado já consignou orientação na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 50/2019:

Nosso ordenamento jurídico consagra o primado da lei e, por conseguinte, o princípio da segurança jurídica, já que, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), **devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram.**

Não se tem notícia da existência de normas que imponham ou permitam a retroação de legislação ambiental a atos infracionais perpetradas no âmbito do Estado de Minas Gerais. E o Decreto nº 47.383/2018 não previu expressamente qualquer norma transitória a permitir sua aplicação retroativa às infrações ambientais pretéritas.

Dessa forma, na ausência de normas expressas excepcionando a regra geral do *tempus regit actum*, a retroatividade do Decreto nº. 47.383/2018, com aplicação do ERP em UFEMG para autos de infração lavrados antes de sua vigência não se justifica.

Logo, devem ser aplicadas às infrações praticadas e constatadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008, as normas desse ato normativo.

Aliás, especificamente no que tange ao princípio da lei penal mais benéfica, é oportuno gizar que não é aplicável ao direito administrativo, mormente no direito ambiental, conforme julgados do STJ:

Por fim, em se tratando de infração administrativa, não há espaço para aplicação "da lei mais benéfica", ou seja, para aplicação da lei penal mais benéfica. A esse respeito, inclusive, impende aduzir que Embora o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, assegure a retroatividade da *lex mitior* penal, não se extrai da referida cláusula princípio aplicável a qualquer ramo do Direito. Note-se que a sanção penal atinge a esfera da liberdade do indivíduo, expressão última de sua condição humana, daí o porquê da exceção constitucional. Por outro lado, as normas punitivas oriundas do exercício do poder de polícia pela Administração Pública buscam ratificar a necessidade de observância das regras vigentes à época dos fatos, uma vez que, de outra forma, estar-se-ia privilegiando o infrator. A demora administrativa - ou mesmo judicial - trabalharia em favor dos infratores. (excerto extraído da AC nº 50581042420194047100/TRF4, da relatoria do Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, julgado em 13/05/2021 e publicado em 1º/06/2021) (fls. 593-594).

AREsp 2226632, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 02/12/2022.

Já no que se refere à ausência de motivação, verifica-se que é, outrossim, infundada a alegação.

Os atos administrativos integrantes do processo em análise foram todos devidamente motivados, esteados nos fatos e regramentos descritos nos autos de fiscalização e infração e ato decisório, tendo sido, ademais, consideradas e expressas, por escrito, as razões de fato e de direito que fundaram a decisão administrativa.

Vejam que Di Pietro (2014, p. 219-220) explica:

Não se confundem motivo e motivação do ato. Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de

fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de "consideranda"; outras vezes, está contida em parecer, laudo, relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. O importante é que o ato possa ter a sua legalidade comprovada.

Sopesando que a motivação é ato ou efeito de motivar, justificar ou expor as razões do ato administrativo, é indiscutível que todos os atos deste processo foram regularmente motivados.

O que pretende a Recorrente é lançar sobre os atos véu de incerteza, **que de fato não encobrirá as infrações praticadas.**

Para tanto, basta que confirmam nos autos de fiscalização e de infração que os fatos foram explicitados corretamente e embasados precisamente nos dispositivos regulamentares. Ao especificar o agente no auto de fiscalização, a título exemplificativo, algumas das DCPs que não foram entregues apenas nos leva à conclusão de que não foram poucos, mas vários os pontos de lançamento que a Recorrente deixou de informar ao órgão ambiental. Ou seja, **não deixa dúvidas quanto à prática da infração, mas tão somente a certeza de sua prática em relação a vários pontos de lançamento.**

Outrossim, na decisão estão expressos os fundamentos legais para a aplicação da penalidade de multa, especificados no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, além de remeter à análise jurídica, em congruência com os princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

II.2. DA AUTUAÇÃO. ATENUANTE. CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA. INEXISTENTE. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que não foi considerada a atenuante do art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, uma vez que não teria havido ação ou omissão culpável que pudesse resultar em dano ou prejuízo ambiental.

Primeiramente verifica-se que a multa foi corretamente aplicada, no patamar mínimo previsto para a infração gravíssima praticada por empreendimento de porte grande, conforme Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

No que respeita à atenuante pretendida, prevista no artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, tem como circunstância autorizadora a efetividade das medidas

adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato [1].

Ora, não poderá incidir sobre o valor da multa na espécie já que não houve sequer a constatação de dano ao meio ambiente e recursos hídricos, o que dirá da efetividade das medidas adotadas pela Recorrente para correção desses danos...

Não há fundamento fático para justificar a aplicação da atenuante.

Por conseguinte, analisados todos os argumentos apresentados, indeferir o recurso é medida imperiosa.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar ou anular a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018. É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**, Servidora Pública, em 30/01/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **106449675** e o código CRC **82B281ED**.